



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.007509/2008-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.760 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANA MOURA SASSONE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS

Uma vez comprovada as despesas médicas pleiteadas, mediante a apresentação de documentos capazes de preencherem os requisitos necessários ao acolhimento pleiteado, não há óbice a dedução.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 46/48) interposto em 07 de abril de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), (fls. 37/42), do qual a Recorrente teve ciência em 11 de março de 2011 (fls.42), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 04/08, lavrado em 17 de junho de 2008, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS

Para que o contribuinte comprove que as despesas médicas são dedutíveis deve demonstrar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente do tratamento para que se subsuma à norma que prevê a dedução.

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 46/48), aonde apensou declaração da profissional Elizabeth Medeiros Pacheco, afirmando a realização dos serviços de psicoterapia (fls.46), bem como declaração de todos os pagamentos recebidos, na qual consta a data das sessões, o tratamento executado, o valor recebido, o número do cheque, banco e agência respectiva (fls.50/54). Fez apensar, ainda, cópia dos cheques pagos ou de extratos bancários relativamente àqueles não localizados (fls. 55/131).

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte apresentou a declaração de ajuste do ano-calendário de 2004 e foi autuada sofrendo glosas relativas às despesas médicas.

O julgador *a quo* manteve a glosa relativa às referidas despesas, no valor de R\$ 6.160,00 (Seis mil cento e sessenta reais).

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem

Processo nº 10730.007509/2008-58
Acórdão n.º **2101-001.760**

S2-C1T1
Fl. 134

respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei, em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

No voluntário a Impugnante fez carrear aos autos a documentação comprobatória da despesa glosada. Verifico, assim, que as provas apresentadas superam os limites levantados pelo julgador de 1ª instância, não havendo óbice à dedução.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$ 6.160,00.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator